SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2267903 - GO (2026/0085960-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	CRISTIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	RENATO JOSE DE MORAES - GO037249

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO REGIME DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL SOB A TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO (RISTJ, ART. 255-C, I). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE.

1. Questão submetida a julgamento: **definir se a periculosidade decorrente da exposição ao agente físico eletricidade, após a supressão desse agente dos regulamentos previdenciários promovida pelo Decreto n. 2.172/1997, constitui fundamento juridicamente apto ao reconhecimento da especialidade do labor para fins dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Recurso especial submetido à Primeira Seção para julgamento da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado, na forma do art. 255-C, I, do RISTJ.

3. Determinada a **suspensão, em âmbito nacional**, dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, **inclusive daqueles em tramitação nos juizados especiais federais**, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil, até a definição de orientação pela Primeira Seção, **medida que não impede a regular tramitação dos processos nem a adoção dos atos necessários à sua adequada instrução, mas obsta a prolação de decisões** que envolvam a questão jurídica submetida a julgamento enquanto não fixada a orientação desta Corte.

Documento eletrônico VDA60773616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/10/2026 19:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ad0fc48-f050-4a77-b37d-6a1106323e1c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, reconhecer a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "Definir se a periculosidade decorrente da exposição ao agente físico eletricidade, após a supressão desse agente dos regulamentos previdenciários promovida pelo Decreto n. 2.172/1997, constitui fundamento juridicamente apto ao reconhecimento da especialidade do labor para fins dos arts. 57 e 58 da Lei n.8.213/1991.", e determinar a suspensão, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, inclusive daqueles em tramitação nos juizados especiais federais, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do CPC, sem impedimento à apreciação de pedidos de tutela provisória pelos juízos de origem, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas

Documento eletrônico VDA60773616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/10/2026 19:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ad0fc48-f050-4a77-b37d-6a1106323e1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2267903 - GO (2026/0085960-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	CRISTIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ DE MORAES - GO037249

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO REGIME DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL SOB A TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO (RISTJ, ART. 255-C, I). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE.

1. Questão submetida a julgamento: **saber se a periculosidade decorrente da exposição ao agente físico eletricidade constitui fundamento juridicamente apto ao reconhecimento da especialidade do labor para fins dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991**.

2. Recurso especial submetido à Primeira Seção para julgamento da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado, na forma do art. 255-C, I, do RISTJ.

3. Determinada a **suspensão, em âmbito nacional**, dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, **inclusive daqueles em tramitação nos juizados especiais federais**, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil, até a definição de orientação pela Primeira Seção, **medida que não impede a regular tramitação dos processos nem a adoção dos atos necessários à sua adequada instrução, mas obsta a prolação de decisões** que envolvam a questão jurídica submetida a julgamento enquanto não fixada a orientação desta Corte.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

O **SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA** – Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas:

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 292):

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO COMO PERÍODO ESPECIAL APÓS 1997. POSSIBILIDADE. PPP CONCLUSIVO. EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.
> 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época em que foi efetivamente executado o trabalho (inteligência do Tema 694 do STJ). Tem-se, portanto, que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada.
> 2. A partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, o enquadramento de tempo especial passou a depender de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, a partir da edição do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Lei nº 9.528/1997, passou-se a exigir, para tanto, laudo técnico.
> 3. Em relação à eletricidade, importa esclarecer que, ao contrário do quanto alegado pelo INSS mesmo em relação ao período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, a possibilidade do enquadramento foi permitida pelo REsp 1.306.113-SC, representativo de controvérsia.
> 4. Nesse contexto, o juízo sentenciante julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de contribuição compreendidos entre 28/4/1994 a 17/6/2019 bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (17/6/2019).
> 5. De fato, o PPP evidencia que a parte autora esteve exposta ao agente físico eletricidade a níveis superiores a 250 Volts (análise quantitativa), do período de 28/4/1994 até o dia 17/6/2019.
> 6. Dessa forma, a partir da documentação apresentada em juízo, o autor comprova o exercício de atividade exposta ao agente nocivo reportado, pelo prazo de 25 anos, fazendo jus ao benefício pleiteado.
> 7. Apelação do INSS não provida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 325-326).

Nas razões do recurso especial, o INSS sustenta violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por entender que o Tribunal de origem deixou de

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

enfrentar argumentos relacionados à impossibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade exercida sob condição de periculosidade após as alterações promovidas pela Lei n. 9.032/1995 e pelos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999. Alega, ainda, ofensa aos arts. 57, §§ 3º e 4º, e 58, caput e § 1º, da Lei n. 8.213/1991, ao mote de que a aposentadoria especial passou a exigir a comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, não abrangendo situações de mero risco ou periculosidade decorrentes da exposição à eletricidade. Requer, ademais, o sobrestamento do feito, com fundamento nos arts. 1.030, III, e 1.037, II, do CPC, em razão da repercussão geral reconhecida no Tema 1.209 do STF, por entender que a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial em condições de periculosidade possui relação direta com a discussão atualmente submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Pontua a autarquia recorrente, também, a existência de distinção em relação ao Tema 534 do STJ, afirmando que o precedente repetitivo tratou exclusivamente do caráter exemplificativo do rol de agentes nocivos previstos nas normas regulamentadoras, sem enfrentar a questão jurídica discutida nos presentes autos. Segundo o INSS, a questão não envolve o caráter exemplificativo dos agentes nocivos à saúde, mas a possibilidade de enquadramento, para fins previdenciários, de atividade perigosa em razão da exposição à eletricidade após a Lei n. 9.032/1995, a Lei n. 9.528/1997 e o Decreto n. 2.172/1997, afirmando que a periculosidade não se confunde com a nocividade exigida pelos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 para a caracterização do tempo especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 381).

Nesta Corte, os autos foram encaminhados à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas com fundamento no art. 44, inciso VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação **anterior** à Emenda Regimental n. 55/2026.

Segundo aquele art. 44, VIII, competia à Comissão acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuíssem matéria com potencial de repetitividade ou relevante questão de direito, de grande repercussão social.

Cabia-lhe, para tanto, propor medidas voltadas à racionalização dos julgamentos desta Corte mediante a definição de teses jurídicas em recursos repetitivos ou em assunção de competência.

Recebido o processo, o relator, caso concordasse com a indicação realizada, poderia submeter ao órgão colegiado competente proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

No exercício dessas atribuições, delegadas pela Portaria STJ n. 797, de 24 de outubro de 2025, foram adotadas as providências previstas no art. 256-B, inciso II, do RISTJ.

Naquela oportunidade, procedeu-se à delimitação provisória das questões jurídicas submetidas ao recurso, consistentes em: **(i) saber se é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade, em razão da periculosidade; e (ii) em sendo possível, definir os requisitos e critérios a serem observados, com fundamento na técnica médica e na legislação correlata**, destacando-se, ainda, a possível relação da matéria com o Tema n. 534/STJ.

Ato contínuo, determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, e a intimação das partes do processo.

Assim, o presente recurso foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça sob a vigência desse pretérito modelo, mas não chegou a ter sua submissão à sistemática dos recursos repetitivos efetivada antes da entrada em vigor da Emenda Regimental n. 55/2026.

Nesse contexto, em razão da superveniência do novo regime jurídico instituído pela Lei n. 15.484/2026, já modificado pela ER. n. 55/2026, torna-se necessária a análise da discussão sob a perspectiva da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 255-C, I).

Em desdobramento, deve-se aplicar a atual redação do art. 44, incisos X e XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que atribui à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas a competência para **propor** a afetação de recurso especial repetitivo, de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional e de incidente de assunção de competência para formação de precedente qualificado.

Em atendimento às providências então cabíveis, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente à admissão do recurso especial como representativo da controvérsia, em parecer assim ementado (fl. 423):

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSIDERAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

ELETRICIDADE COMO AGENTE NOCIVO MESMO APÓS EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, onde se discute: 1) saber se é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição ao "agente físico eletricidade", em razão da periculosidade; 2) em sendo possível, definir quais os requisitos e critérios a serem observados, com fundamento na técnica médica e legislação correlata.
II – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO: Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015.
III – ANÁLISE DE MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL: Para fins de concessão de aposentadoria, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão da exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o trabalho seja habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, já que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de atividades e agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas.
IV – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Parecer: (a) pela submissão deste REsp ao procedimento dos recursos repetitivos; (b) pelo não provimento do recurso especial, aplicando os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

No mesmo sentido, o recorrente defende a submissão da matéria ao regime de formação de precedente qualificado, destacando a existência de discussão jurídica multitudinária e a aptidão do presente recurso para atuar como representativo da controvérsia. Sustenta, ainda, que a definição uniforme da questão jurídica é necessária para promover maior racionalidade no julgamento dos processos repetitivos e conferir estabilidade, coerência, integridade e segurança jurídica à jurisprudência desta Corte, invocando, para tanto, o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o STJ e a AGU (fls. 437-441).

O recorrido, apesar de devidamente intimado, deixou de se pronunciar nesta etapa processual, conforme certidão de fl. 443.

VOTO

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

Inicialmente, por se tratar da **primeira** proposta de submissão de recurso ao regime da relevância da questão federal sob a técnica de formação de precedente qualificado formulada pela Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas no âmbito desta Primeira Seção, reputo conveniente esclarecer duas questões preliminares, que seguem abaixo.

Quanto à **primeira** questão, esta diz respeito à **legitimidade** da iniciativa formulada pela Comissão para submissão da matéria à análise desta Primeira Seção. Já no tocante à **segunda** questão, relaciona-se à viabilidade de submissão desse regime de recurso especial interposto contra acórdão publicado **antes** da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026.

Relativamente ao **primeiro** aspecto, os arts. 44, X, e 255-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça conferem à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente, legitimidade para submeter à Corte Especial ou às Seções proposta de afetação de recurso especial ou agravo em recurso especial à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

Nessa perspectiva, mostra-se cabível a submissão do presente recurso ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

Esclarecida essa primeira questão, afeta à legitimidade desta Comissão Gestora, passa-se ao exame da **segunda** questão preliminar, referente à compatibilidade da presente proposta com o regime de direito intertemporal instituído pela Lei n. 15.484/2026 e pela Emenda Regimental n. 55/2026.

Com efeito, o recurso especial, ora submetido a exame, foi interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei da Relevância. Poderia se cogitar, por essa razão, eventual limitação à aplicação da sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

O próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contudo, afastou tal dúvida ao estabelecer regra transitória específica sobre a matéria. De fato, **o art. 6º da Emenda Regimental n. 55/2026** dispõe expressamente que:

> **Art. 6º** O recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026 poderá ser submetido ao regime de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

Busca-se, desse modo, evitar a coexistência de regimes distintos para questões jurídicas semelhantes e assegurar a plena implementação do novo modelo de

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

precedentes instituído pela Constituição Federal, pela legislação processual e pelo Regimento Interno desta Corte.

Vencidas as questões preliminares acima examinadas, verifico que o recurso reúne condições de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada pelas instâncias ordinárias, os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem e a questão jurídica submetida a julgamento encontra-se adequadamente delimitada, relacionada à interpretação dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e aos critérios jurídicos aplicáveis ao reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade. Estão, assim, presentes os pressupostos necessários para o exame da pretensão recursal por esta Corte.

Superado o exame dos pressupostos de admissibilidade, passa-se, agora, à análise de questões processuais previamente suscitadas pelo recorrente, notadamente o pedido de sobrestamento do feito e a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

De início, não procede o pedido de sobrestamento formulado pelo INSS. Explica-se.

A suspensão nacional dos processos determinada no âmbito do Tema n. 1.209 da repercussão geral encontrava-se vinculada ao julgamento da questão constitucional então submetida ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que o referido tema já foi apreciado pelo Plenário da Corte, que fixou a tese de que "a atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição". Encerrado o julgamento do paradigma, esvaziou-se o fundamento que justificaria a suspensão dos processos pendentes.

De todo modo, a matéria discutida nos presentes autos **não** se confunde com aquela submetida ao Tema n. 1.209/STF. Ainda quando do julgamento daquele precedente, seu relator, o Ministro Nunes Marques, embora vencido quanto ao mérito, consignou expressamente, ao delimitar a questão jurídica submetida a julgamento, que a matéria constitucional examinada se restringia à atividade de vigilância, não se estendendo, de forma automática, a outras hipóteses, "como a relacionada à eletricidade", precisamente por decorrer da delimitação adotada no reconhecimento da repercussão geral.

Posteriormente, ao apreciar o Tema n. 1.450/STF da repercussão geral, o próprio Supremo Tribunal Federal examinou matéria especificamente relacionada à atividade de eletricista, tendo convencido que a matéria possui natureza

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

infraconstitucional e fática, fixando a tese de que "é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a admissão, para o cálculo de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, de contagem especial de períodos registrados na prestação de serviços de eletricista, diante do reconhecimento da periculosidade da atividade".

Daí que a orientação firmada pela Suprema Corte afasta a premissa adotada pela autarquia previdenciária de que a discussão destes autos permaneceria subordinada à definição de questão constitucional pendente de julgamento. Ao reconhecer que o debate envolve a interpretação da legislação federal e a análise das circunstâncias jurídicas relacionadas ao enquadramento da atividade especial, o Supremo Tribunal Federal delimitou a matéria no plano infraconstitucional, o que evidencia a competência desta Corte para definir a interpretação uniforme dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Por igual, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A tese sustentada pela autarquia previdenciária, consistente na impossibilidade de enquadramento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade após a edição do Decreto n. 2.172/1997, foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, que adotou fundamentação contrária à defendida pelo recorrente com base no entendimento firmado por esta Corte no Tema Repetitivo n. 534. O acórdão recorrido registrou, de forma enfática, que a exclusão da eletricidade do rol regulamentar não impede, por si só, o reconhecimento da especialidade da atividade, em razão do caráter exemplificativo atribuído aos agentes nocivos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão foi posteriormente integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, oportunidade em que o Tribunal Regional reiterou que a matéria já havia sido enfrentada no julgamento da apelação e consignou que a pretensão do INSS consistia, em realidade, no intento de se rediscutir o mérito.

Não se constata, portanto, negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem apreciou precisamente as questões suscitadas pela autarquia previdenciária e as rejeitou mediante fundamentação jurídica adequada. Eventual desacerto das conclusões adotadas constitui matéria de mérito, e não vício de fundamentação capaz de ser examinado sob a perspectiva do art. 1.022 do CPC.

Resolvidas as matérias processuais suscitadas no recurso, cumpre examinar se a questão submetida a julgamento apresenta os requisitos constitucionais e legais que autorizam sua submissão ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

Antevejo configurada a relevância da questão de direito federal infraconstitucional submetida a exame, nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal e do art. 1.035-A do Código de Processo Civil.

A questão submetida a julgamento envolve matéria de significativa relevância para o regime jurídico da aposentadoria especial. Discute-se, em síntese, se a exposição do segurado ao agente físico eletricidade, em decorrência da periculosidade da atividade exercida, continua apta a justificar o reconhecimento da especialidade do labor após as alterações promovidas pela Lei n. 9.032/1995, pela Lei n. 9.528/1997 e pelo Decreto n. 2.172/1997.

A *quaestio iuris* em debate ultrapassa os interesses subjetivos das partes e demanda a definição uniforme da interpretação da legislação previdenciária. A discussão possui relevante impacto sobre a atuação do INSS, dos órgãos jurisdicionais e dos segurados submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, na medida em que envolve a definição dos pressupostos jurídicos para o reconhecimento da especialidade do labor em hipóteses fundadas na periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de pronunciamento desta Primeira Seção, no exercício da função constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de assegurar interpretação estável, íntegra e coerente da legislação federal. A matéria apresenta inequívoca vocação orientadora para os órgãos do Poder Judiciário, para a Administração Previdenciária e para os milhares de segurados submetidos ao mesmo regime jurídico.

Como anteriormente consignado no exame do pedido de sobrestamento, o Supremo Tribunal Federal examinou especificamente o debate relacionado à atividade de eletricista no julgamento do Tema n. 1.450 da repercussão geral. Na oportunidade, a Corte concluiu que a matéria possui natureza infraconstitucional e fática, aplicando os efeitos decorrentes da ausência de repercussão geral e fixando a seguinte tese (DJe de 5/5/2026):

> É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a admissão, para o cálculo de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, de contagem especial de períodos registrados na prestação de serviços de eletricista, diante do reconhecimento da periculosidade da atividade.

A mesma diretriz já havia sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 852 da repercussão geral, ocasião em que se assentou que a discussão acerca da validade do reconhecimento judicial do trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, para fins de

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

concessão, revisão ou conversão de aposentadoria especial, possui natureza infraconstitucional, atribuindo-se ao tema os efeitos da ausência de repercussão geral. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese (DJe de 25/09/2015):

> A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608.

A conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal, nesses dois temas de repercussão geral, reforça a necessidade de pronunciamento desta Corte Superior acerca da adequada interpretação da legislação federal incidente sobre a matéria.

Cumpre, ademais, destacar que a matéria veiculada neste recurso, conforme consignado no despacho de fls. 414-415, guarda relação com a tese firmada no **Tema repetitivo n. 534/STJ**, assim delimitada:

> As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

No referido Tema, a Primeira Seção reconheceu a possibilidade de enquadramento da atividade especial mesmo em hipóteses não expressamente contempladas pelos regulamentos previdenciários, afirmando o caráter exemplificativo do rol de agentes nocivos e admitindo, especificamente, o reconhecimento da especialidade do labor submetido ao agente perigoso eletricidade após a edição do Decreto n. 2.172/1997. O precedente, contudo, concentrou-se na admissibilidade jurídica desse enquadramento e não enfrentou, de forma exauriente, os contornos normativos do conceito de nocividade nem os fundamentos pelos quais situações de periculosidade podem ser compreendidas como compatíveis com os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Posteriormente, ao julgar o Tema repetitivo n. 1.031/STJ, relativo à atividade de vigilante, a Primeira Seção desenvolveu fundamentação que projeta novos elementos interpretativos sobre a matéria ora examinada. Naquele precedente, assentou-se que a supressão das atividades perigosas dos regulamentos previdenciários não conduz, necessariamente, à impossibilidade de reconhecimento

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

da especialidade do labor. Consignou-se que a ausência de referência expressa à periculosidade nos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 não autoriza concluir que as situações de risco foram eliminadas da realidade laboral ou que deixaram de produzir efeitos potencialmente lesivos à saúde e à integridade física do trabalhador.

Mais do que isso, o Tema n. 1.031 adotou compreensão segundo a qual a noção de nocividade não se esgota nos efeitos físicos imediatamente identificáveis da atividade desenvolvida. Ao examinar o caso dos vigilantes, a Primeira Seção reconheceu que a exposição permanente a situações de risco pode acarretar desgaste psicológico relevante, decorrente de fatores como tensão constante, estado permanente de alerta, ansiedade e temor relacionados à própria execução da atividade laboral. Nessa perspectiva, o risco e a nocividade não foram tratados como categorias absolutamente estanques, mas como fenômenos que, em determinadas circunstâncias, podem apresentar zonas de interseção juridicamente relevantes para a proteção previdenciária do trabalhador.

É precisamente nesse ponto que a presente discussão assume especial importância. A questão submetida a exame não se limita a definir se o agente eletricidade permanece apto a ensejar o reconhecimento do tempo especial após o Decreto n. 2.172/1997, matéria já enfrentada no Tema n. 534. Busca-se verificar se os fundamentos posteriormente desenvolvidos pela Primeira Seção no Tema n. 1.031 podem contribuir para o aprofundamento da interpretação dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, notadamente quanto à possibilidade de compreender que a exposição habitual e permanente a risco acentuado de acidentes graves ou fatais também pode repercutir sobre a saúde do trabalhador de modo juridicamente relevante para fins previdenciários.

Acrescente-se que o posterior julgamento do Tema n. 1.209/STF não afastou, ao menos de forma expressa, essa linha de fundamentação desenvolvida pela Primeira Seção. A questão constitucional foi resolvida a partir de contexto específico relacionado à atividade de vigilante, tendo o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rechaçado o reconhecimento da especialidade, **naquela hipótese específica**, mediante raciocínio fortemente apoiado na comparação entre a atividade de vigilante e a dos guardas civis municipais. Por elucidativo dessa conclusão, cito trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes, redator para acórdão, no citado tema de repercussão geral:

> Entendo que os fundamentos alinhados nesse julgado cabem com exatidão na hipótese agora em julgamento, sendo insustentável

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

> argumentar que os vigilantes se expõem a mais riscos do que os guardas civis municipais.
> Veja-se que, no recente julgamento do Tema 656 da repercussão geral (RE 608.588, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/8/2025), assentou-se que (a) "as guardas municipais atuam na promoção da segurança pública, conquanto dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, em caráter colaborativo, naquilo que pertine à esfera da municipalidade"; (b) "o policiamento preventivo e comunitário e a atuação na segurança urbana pela Guarda Municipal Metropolitana configura exercício de poder de polícia do Município de São Paulo, especialmente relevante para a segurança pública, assim como a mediação de conflitos com vistas à proteção dos bens públicos, ainda quando realizada ostensivamente, que se direciona à concretização do interesse coletivo, da paz e da ordem, mediante prevenção e repressão a comportamentos potencialmente nocivos aos interesses locais".
> Portanto, se mesmo em face dessas atribuições negou-se o risco nas atividades desempenhadas pelos guardas civis municipais, não vejo como utilizar escala diferente para o trabalho desenvolvido pelos vigilantes. Conforme bem anotado na manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social constante do vol. 422 dos autos eletrônicos, "são inúmeras as profissões que poderiam reclamar a concessão da aposentadoria especial, sob a alegação de que os segurados desempenhariam atividade que estivesse associada a alguma espécie de risco ou perigo (v.g. motoristas de ônibus e caminhão, trabalhadores da construção civil, etc.)".

A meu ver, portanto, o debate no Tema n. 1.209/STF não se concentrou na questão mais ampla, qual seja, a de saber se a exposição permanente a situações de risco pode ou não produzir efeitos nocivos à saúde do trabalhador aptos a receber tutela previdenciária, tal como ocorreu no Tema repetitivo n. 1.031/STJ. O próprio Ministro Nunes Marques, relator vencido quanto ao mérito, destacou expressamente que a matéria então examinada não se estendia automaticamente a outras atividades, mencionando de forma específica a situação relacionada à eletricidade. Nas palavras do relator, Min. Nunes Marques:

> Por derradeiro, importa ressaltar que a controvérsia em análise se restringe à atividade de vigilância, não se estendendo, de forma automática, a outras situações, como a de trabalhadores expostos a substâncias inflamáveis ou a atividades especiais, como a relacionada à eletricidade. Essa delimitação se dá em estrita conformidade com a questão na qual reconhecida a repercussão geral, a saber: "Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019."

A evolução da jurisprudência da Primeira Seção não se restringiu ao Tema repetitivo n. 1.031. Em momento mais recente, ao julgar o **Tema repetitivo n. 1.307/STJ**, relativo ao reconhecimento da especialidade das atividades de

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão em razão da penosidade, esta Corte voltou a enfrentar discussão semelhante quanto à possibilidade de reconhecimento de condições especiais de trabalho não expressamente previstas nos regulamentos previdenciários. Na ocasião, assentou-se que a ausência de referência expressa à penosidade no Regulamento da Previdência Social não corresponde à exclusão da aposentadoria especial fundada nessa condição, desde que demonstrado que o segurado exerceu atividade capaz de colocar em risco sua saúde ou sua integridade física.

Em seu voto condutor, o Ministro Gurgel de Faria destacou que "esses aspectos demonstram que, embora o Regulamento da Previdência Social não tenha incluído expressamente a penosidade como critério autônomo, é possível o reconhecimento da especialidade de atividade penosa quando demonstrada, por meio de prova técnica, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme exige o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991". A Primeira Seção concluiu, assim, que a ausência de referência regulamentar específica não impede, por si só, o reconhecimento do tempo especial quando comprovada situação concreta de desgaste à saúde do trabalhador.

Observa-se, portanto, que os Temas n. 534, 1.031 e 1.307 possuem elemento comum: a preocupação em identificar, para além da literalidade dos regulamentos previdenciários, situações concretas capazes de comprometer a saúde ou a integridade física do trabalhador, seja pela exposição ao agente perigoso eletricidade, pela permanente submissão a atividades de vigilância ou pelo desgaste decorrente da penosidade das atividades de transporte. Em todos esses julgados, a Primeira Seção rejeitou a compreensão segundo a qual a ausência de previsão regulamentar expressa seria suficiente para afastar, automaticamente, a proteção previdenciária conferida pelos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Essa linha jurisprudencial evidencia que a discussão presente nos autos transcende a simples aplicação do Tema repetitivo n. 534/STJ ao agente eletricidade. A controvérsia ora submetida a exame permite investigar se a exposição habitual e permanente à eletricidade, além do risco imediato de acidentes graves ou fatais, pode acarretar formas específicas de desgaste à saúde ou à integridade física do trabalhador juridicamente relevantes para fins previdenciários.

Também merece registro o fato de que os julgados desta Corte, relativos ao reconhecimento da especialidade do labor submetido à eletricidade, em sua grande maioria, têm solucionado a controvérsia mediante aplicação direta da orientação

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

firmada no Tema repetitivo n. 534/STJ, reconhecendo o caráter exemplificativo do rol regulamentar e a possibilidade de enquadramento da atividade especial em razão da exposição permanente ao agente eletricidade.

Nesse sentido, cito, a título ilustrativo, as seguintes recentes decisões: AREsp n. 3.286.412, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 14/09/2026; REsp n. 2.291.465, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 01/09/2026; AREsp n. 3.286.411, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 14/08/2026; AREsp n. 3.218.854, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 03/08/2026; e AREsp n. 3.262.047, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 14/07/2026.

Não se verifica, contudo, exame mais aprofundado acerca da eventual repercussão dos fundamentos posteriormente desenvolvidos nos Temas repetitivos n. 1.031/STJ e 1.307/STJ sobre essa mesma matéria.

Em acréscimo aos elementos já examinados, registra-se que a matéria foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Tema representativo de controvérsia n. 159/TNU. O precedente evidencia a recorrência da discussão no contencioso previdenciário e reforça a necessidade de definição uniforme dos critérios jurídicos aplicáveis à controvérsia. Na ocasião, foi firmada a seguinte orientação (grifei):

> Tema 159 - É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial.

A existência de pronunciamento qualificado no âmbito da TNU é um argumento de reforço para indicar a necessidade de definição, por esta Primeira Seção, dos contornos jurídicos da matéria submetida a julgamento, especialmente quanto aos critérios para o reconhecimento da especialidade da atividade decorrente da exposição à eletricidade e aos limites da atuação do recurso especial na apreciação dessas controvérsias.

Justifica-se, assim, a submissão do presente recurso ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado, com o posterior julgamento de mérito, em sessão presencial, após a manifestação do Ministério Público Federal e a eventual participação de *amici curiae*, permitindo que a matéria seja examinada de forma ampla. A relevância decorre justamente da necessidade de definir se os fundamentos já estabelecidos por esta Primeira Seção comportam desenvolvimento, distinção ou aprofundamento à luz da discussão específica ora submetida a julgamento.

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

Por fim, revela-se recomendável a **suspensão nacional** dos processos que versem sobre as questões jurídicas ora submetidas ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil.

A medida mostra-se adequada diante da relevância da matéria e da necessidade de assegurar aplicação uniforme da legislação federal em todo o território nacional. A continuidade da prolação de decisões, antes da definição da orientação desta Primeira Seção, pode ampliar a divergência jurisprudencial atualmente existente e ensejar a concessão de benefícios previdenciários ou o pagamento de valores posteriormente incompatíveis com a interpretação uniforme da legislação federal a ser estabelecida por esta Corte.

A suspensão proposta **não impede a regular tramitação dos processos nem a adoção dos atos necessários à sua adequada instrução**, mas apenas evita a prolação de decisões potencialmente conflitantes enquanto não houver definição dos critérios jurídicos aplicáveis à controvérsia.

Ao contrário de representar prejuízo aos jurisdicionados, a medida prestigia os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência, permitindo que a solução definitiva da matéria seja aplicada de forma uniforme aos processos que discutem a mesma questão de direito.

Entende-se, pois, conveniente a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria, a fim de preservar a utilidade prática do precedente qualificado a ser formado e evitar a multiplicação de decisões potencialmente incompatíveis com a orientação que vier a ser firmada por esta Primeira Seção.

Também se afigura recomendável que, em caso de acolhimento da presente proposta de afetação, os autos sejam distribuídos, por **prevenção,** ao Ministro Gurgel de Faria, relator do Tema repetitivo n. 1.307/STJ.

A meu ver, a prevenção é particularmente adequada diante da interdependência entre os fundamentos jurídicos debatidos nos Temas repetitivos n. 534, 1.031 e 1.307 e aqueles que se pretende submeter ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Trata-se de providência que prestigia a coerência da jurisprudência e evita o risco de soluções potencialmente conflitantes sobre questões jurídicas intimamente relacionadas, em sintonia com a diretriz estabelecida pelo art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo a qual devem ser reunidos para julgamento conjunto os processos capazes de gerar decisões contraditórias caso apreciados separadamente.

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

Diante do exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da relevância da seguinte questão infraconstitucional federal: **saber se a periculosidade decorrente da exposição ao agente físico eletricidade constitui fundamento juridicamente apto ao reconhecimento da especialidade do labor para fins dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991**.

Reconhecida a relevância, proponho a **suspensão, em âmbito nacional**, dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, inclusive daqueles em tramitação nos juizados especiais federais, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil, até a definição da orientação desta Primeira Seção, **medida que não impede a regular tramitação dos processos nem a adoção dos atos necessários à sua adequada instrução**, mas apenas evita a prolação de decisões potencialmente conflitantes enquanto não houver definição dos critérios jurídicos aplicáveis à controvérsia.

Acolhida a presente proposta de afetação, proponho a redistribuição dos autos, por **prevenção**, ao Ministro Gurgel de Faria, para condução da fase de julgamento de mérito e formação da tese jurídica.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e à Coordenadoria de Gestão dos Precedentes Qualificados e de Ações Coletivas desta Corte.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, para que tomem ciência da presente decisão.

É o quanto proponho aos integrantes desta Primeira Seção.

Documento eletrônico VDA60158585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2026 19:30:09
Código de Controle do Documento: c6676edc-a179-4481-8e0c-012330f35a39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2267903 - GO (2026/0085960-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	CRISTIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	RENATO JOSE DE MORAES - GO037249

ADITAMENTO AO VOTO

Após a disponibilização do voto, foram sugeridos ajustes relacionados à delimitação da questão jurídica submetida a julgamento e à possibilidade de apreciação de pedidos de tutela provisória durante o período de suspensão dos processos. Sobre esses pontos, acrescento as seguintes considerações.

O primeiro diz respeito à delimitação da controvérsia jurídica submetida a julgamento. Com o objetivo de explicitar, com maior precisão, o contexto em que se insere a discussão, a questão submetida a julgamento passa a ser assim redigida:

> Definir se a periculosidade decorrente da exposição ao agente físico eletricidade, após a supressão desse agente dos regulamentos previdenciários promovida pelo Decreto n. 2.172/1997, constitui fundamento juridicamente apto ao reconhecimento da especialidade do labor para fins dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

O segundo ajuste refere-se ao alcance da suspensão nacional dos processos. Esclareço que a **suspensão ora proposta não impede a apreciação de pedidos de tutela provisória pelos juízos de origem**, conforme já decidido por esta Primeira Seção no julgamento da QO na ProAfR no REsp 1.657.156/RJ, DJe de 31/5/2017, oportunidade em que se assentou que a suspensão decorrente da afetação de controvérsia repetitiva não obsta a concessão e o cumprimento de medidas urgentes.

Ficam mantidas, no mais, as demais conclusões constantes do voto anteriormente disponibilizado.

Documento eletrônico VDA60651211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/10/2026 19:44:11
Código de Controle do Documento: f97997b0-96e4-4e93-b9e7-14e79fc69734

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

ProRQF no REsp 2.267.903 / GO

Número Registro: 2026/008596-06

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10124619420204013500

Sessão Virtual de 30/09/2026 a 07/10/2026

Relator da ProRQF
Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CRISTIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RENATO JOSE DE MORAES - GO037249

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CRISTIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RENATO JOSE DE MORAES - GO037249

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "Definir se a periculosidade decorrente da exposição ao agente físico eletricidade, após a supressão desse agente dos regulamentos previdenciários promovida pelo Decreto n. 2.172/1997, constitui fundamento juridicamente apto ao reconhecimento da especialidade do labor para fins dos arts. 57 e 58 da Lei n.8.213/1991.", e determinou a suspensão, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, inclusive daqueles em tramitação nos juizados especiais federais, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do CPC, sem impedimento à apreciação de pedidos de tutela provisória pelos juízos de origem, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Documento eletrônico VDA60703851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 19ada251-eec5-4ec8-829f-55c15849d608

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60703851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 19ada251-eec5-4ec8-829f-55c15849d608